



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202524874204

Nome original: TJMG - Eletro Trade - Falência. Anexo.pdf

Data: 05/02/2025 15:43:40

Remetente:

Carolina de Sa Bezerra Freire

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT nº 07 2025 e anexos. Assunto: Falência de empresas. Informações de contato do administrador judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202519236770

Nome original: 5281872-53.2023.8.13.0024 - Sentença.pdf

Data: 04/02/2025 13:44:08

Remetente:

ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicação de falência decretada de ELETRO TRADE COMERCIO VAREJ
ISTA DE INFORMÁTICA E ELETRO LTDA, processo nº 5281872-53.2023.8
.13.0024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5281872-53.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A CPF:
02.101.894/0001-31

RÉU: ELETRO TRADE COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA E ELETRO LTDA
CPF: 33.481.190/0001-65

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **ELETRO TRADE COMERCIO VAREJISTA DE INFORMÁTICA E ELETRO LTDA.**, em razão do inadimplemento da ré referente às Duplicatas que totalizam na importância de R\$ 675.226,91 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos

e vinte e seis reais e noventa e um centavos) acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

Ao relatório de Id 10305136683, acresço que:

Os embargos de declaração opostos pela ré em Id 10286580965, foram acolhidos parcialmente somente para correção do erro material e, em substituição ao despacho de Id 10285986484, fazendo constar: *“Indefiro o pedido de aplicação de preclusão ao Ministério Público. Como fiscal da lei as manifestações estão sob o princípio da legalidade. Defiro a cota ministerial e determino que a parte autora apresente os documentos no prazo de 15 dias.”*

Em Id's 10303207222 e 10169097174, a Ré requereu a condenação da autora no pagamento de multa por litigância de má-fé, o que foi indeferido (10305136683 - Pág. 8).

As preliminares suscitadas pela requerida em contestação de ausência de interesse de agir, ausência dos pressupostos processuais e nulidade da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (Id 10139672186) foram rejeitadas na decisão de saneamento e organização dos autos (Id 10305136683).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes alegaram não ter mais provas a produzir, ao passo que o Ministério Público requereu a intimação da autora para que apresentasse as três duplicatas mercantis que embasam seu pedido e respectivos instrumentos de protesto.

O pedido do MP fora deferido, conforme despacho de Id 10285986484, e cumprido, conforme Id 10298548714 e ss.

A Ré apresentou novos documentos em Id 10303207222 e ss, com o objetivo de comprovar sua solvência, bem como pela autora em Id 10301186500 e ss.

A requerida interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Id 10312064065, 10312059077 e 10312063770) contra a decisão de saneamento e organização dos autos (Id 10305136683), o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo TJMG (Id 10314314501).

Sobreveio o Recurso de Agravo Interno interposto pela parte ré (Id 10315463970), pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo, cujo recurso aguarda a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em cumprimento ao despacho para emissão de parecer (Id 10345125414).

Após manifestação das partes (Id's 10336317295 e 10345115230) e cumprimento de diligências, foi aberta vista dos autos ao MP que, em seu parecer, opinou pela decretação da falência da empresa requerida, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 94, II da Lei 11.101/2005 (Id 10360364890).

Por fim, a parte requerida manifestou em Id 10362427632, informando ter demonstrado, de forma cabal, a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema da quebra discordando do parecer Ministerial, uma vez que dissociado das provas dos autos. Defende a inexistência da dívida apresentada pela autora, a desconsideração das provas de higidez financeira da requerida. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento das Duplicatas que totalizam na importância de R\$ 675.226,91 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, representadas pelas notas fiscais que deram origem às duplicatas (Id 10298536403), protestos de Id's 10116424500 e 10117598156 e, editais de intimações (Id's 10167621324 e 10167625711), assim como certidão de inteiro teor dos protestos falimentares (Id's 10198107560, 10198108159 e 10198108160).

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por

documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.”

Registre-se, inicialmente, que os títulos executivos que instruem o pedido traduzem uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Nesse contexto, constou do próprio parecer Ministerial que “(...) *mostra-se desnecessária a exigência de intimação pessoal do devedor quando do protesto. É que, nos termos do artigo 14, caput da Lei nº 9.492/97, considera-se cumprida a intimação cartorária do protesto quando comprovada a entrega deste no endereço do devedor. Não está a norma a exigir, efetivamente, a intimação pessoal do devedor justamente considerando que as relações de direito cambial e comercial devam ser ágeis e desembaraçadas. Em nosso visu, portanto, não há que se entender que a intimação do protesto cambial deva ser realizada obrigatoriamente na pessoa do devedor, pois, haverá franco entrave, se assim o for, às relações comerciais que, repita-se, devem ser dinâmicas.*”

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Ademais, a requerida em nenhum momento negou a existência da dívida ou seu valor.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de **ELETRO TRADE COMERCIO VAREJISTA DE INFORMÁTICA E ELETRO LTDA. - CNPJ: 33.481.190/0001-65**, com sede na Avenida Ivaí, nº 240, Sala 1, Bairro Dom Bosco, CEP 30.850-000 em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao protesto, **05/08/2023** ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de **ELETRO TRADE COMERCIO VAREJISTA DE INFORMÁTICA E ELETRO LTDA. - CNPJ: 33.481.190/0001-65**, o escritório **COELHO & MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ**

24.120.418/0001-09, e-mail hudson@coelhoemenezes.com, que intimada a através de seu representante legal, deverá prestar compromisso, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Determino a expedição de ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **ELETRO TRADE COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA E ELETRO LTDA. - CNPJ: 33.481.190/0001-65**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente à Administração Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os sócios da Falida, MARIO JUNIO ALVES COSTA e GUSTAVO ALVES COSTA, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa SNIPER para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **05 de AGOSTO de 2023**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se

o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG e à Receita Federal, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos; (art. 99, VIII)

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo. (art. 99, X)

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Determino a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. (art. 99, XIII)

Em consequência, condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

SP



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

30/01/2025 17:26:07

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10376544554**



25013017260727600010372504873